DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6807/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11471/2015
PROTOCOLO	: 1603591
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2015
CONTRATADA	: QUÍMICA LOURENCI LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE LIMPEZA PESADA
VALOR	: R$ 75.264,86
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 85/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Química Lourenci Ltda, de acordo com o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação e o teor do contrato que a formalizou, já foram examinados e julgados como regulares via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3764/2017, prolatada nestes autos.

A contratação tem por objeto a aquisição de materiais e produtos de limpeza pesada, para serem utilizados na manutenção do Hospital Municipal, no valor de R$ 75.264,86 (setenta e cinco mil, duzentos sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tento sido celebrada em 13 de abril de 2015 e com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2015.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 6171/2019

pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo.

Já a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5552/2020, opinou pela irregularidade da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, deixando de atender a todas as exigências da norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa n. 35/2011.

A documentação relativa à execução financeira comprova a liquidação da despesa por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, como determina a legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor contratado R$ 75.264,86

Notas de empenho R$ 14.375,87

Notas fiscais R$ 14.375,87

Ordens de pagamento R$ 14.375,87

Embora a despesa tenha sido liquidada e paga, foram constatadas algumas falhas cometidas pelo ordenador de despesas nos atos de execução do objeto contratado, que mesmo tendo sido diligenciado, não apresentou justificativas e/ou documentos a fim de sanear os seguintes achados no processo:

- falta de atesto nas notas fiscais pelo representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, a fim de comprovar a entrega do material, de acordo com o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64;

- não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato exigido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, à época, na execução do objeto contratado, embora regulares, merecem ressalva, por evidenciarem impropriedades de ordem formal, devendo ser-lhe imputadas as sanções regimentalmente previstas, inclusive pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 85/2015 celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Química Lourenci Ltda, por evidenciarem impropriedades de ordem formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela não observância a todas as exigências da norma regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS pelas falhas apontadas nos atos de execução do contrato examinado, e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, IV, "b", do RITC/MS, e para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 98/2018 para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss